



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0003612-30.2015.815.0000

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux

RELATOR: Dr Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado

APELANTE: Banco Santander Brasil S/A (Adv. Elísia Helena Melo Martini e outros)

APELADA: José Clovis Cardoso da Silva (Adv. Thisa Cristina Cantoni Manhas)

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O CONTRATO TENHA SIDO CELEBRADO APÓS A MP Nº. 1.963-17 DE 31/03/2000 E HAJA PACTUAÇÃO NESSE SENTIDO. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO À CONTRATAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZADOS. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. LIMITAÇÃO DE JUROS DE MORA. PRETENSÃO NÃO DEDUZIDA NA INICIAL. PREVISÃO NA SENTENÇA. INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. CPC, ART. 128 E 460. NULIDADE PARCIAL DECLARADA DE OFÍCIO. EXCESSO DECOTADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato.

- “Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.” Não havendo previsão expressa acerca da incidência de juros capitalizados no contrato discutido nos autos, é salutar a manutenção do reconhecimento da ilegalidade da sua cobrança.

- É defeso ao órgão jurisdicional decidir a lide além dos limites da proposição. A decisão *supra* ou *ultra petita* caracteriza o *error in procedendo*, por violar o princípio da demanda delineado no art.

128 c/c art. 460, do CPC, devendo esta instância judicial, pois, decotar o excesso, a fim de adequar a sentença aos limites propostos na exordial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, declarar de ofício a nulidade parcial da sentença, decotando a parte da decisão *ultra* petita, e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 199.

Relatório

Trata-se de apelação interposta pelo Banco Santander Brasil S/A contra sentença proferida nos autos da ação revisional de contrato de financiamento promovida por José Clovis Cardoso da Silva em face do banco recorrente, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Na sentença, o magistrado declarou ilegal a capitalização mensal de juros, bem assim a utilização da Tabela Price, determinando a revisão as parcelas de todos os contratos e das renegociações firmados pelas partes antes do ajuizamento da ação. Para além disso, ordenou que fossem utilizados juros simples de 1% a.m., além de condenar a parte ré a devolver os valores recebidos a maior, com correção monetária e juros de mora de 1% a.m., a partir da citação.

Inconformado, recorre o banco promovido pugnando pela reforma do *decisum a quo*, argumentando, em síntese, a inexistência de motivos ensejadores da revisão do contrato, a ausência de onerosidade excessiva, a legalidade da capitalização de juros, a não limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios.

Intimado, o autor não apresentou contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o breve relato.

VOTO

Colhe-se dos autos que o promovente ajuizou a demanda sob exame objetivando a revisão de contrato de financiamento realizado junto à instituição financeira

apelante, bem como a devolução dos valores pagos indevidamente.

Oportuno ressaltar, primeiramente, a possibilidade de revisão do contrato, a fim verificar a legalidade das cláusulas contratuais e os valores cobrados, porquanto o pleito está embasado em dispositivos do Código de Defesa do Consumidor que possibilitam anulação de cláusulas contratuais abusivas.

Nessa ordem, se as cláusulas contratuais não se coadunam com o CDC, poderão ser anuladas, a depender da comprovação dos argumentos, inclusive quanto ao prévio conhecimento do conteúdo, sendo esta uma das hipóteses em que se admite anulação de cláusulas do contrato.

Nesse contexto, pois, é sabido que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente. Nesse sentido, já se decidiu:

“O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato.¹”

Após conciso relato sobre a possibilidade da revisão contratual, convém registrar que o ponto crucial da discussão recursal gira em torno da legalidade ou não da capitalização de juros (anatocismo) .

A respeito de tal cobrança, é de se destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras esta é permitida na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), consoante se denota nos seguintes precedentes:

“Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.²”

“A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada.³”

1 TJMS - AC 2010.012828-2 – Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Publicação: 19/05/2010.

2 STJ - AgRg no REsp 1003911 / RS - Rel. Min. João Otávio de Noronha – Julgamento: 04/02/2010.

3 STJ - AgRg no REsp 549750 / RS – Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) – Julgamento: 17/12/2009.

Pois bem, recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, nas operações realizadas pelas instituições financeiras, permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal **quando pactuada**.

De acordo com o que dos autos consta, a parte promovida, embora intimada por duas vezes, não juntou aos autos o instrumento contratual, inviabilizando o exame da existência de pactuação da capitalização dos juros, a permitir sua incidência.

Neste norte, é de não se reconhecer a permissão da capitalização, visto não haver provas de que fora pactuada.

Cediço que o Código de Defesa do Consumidor exige que as cláusulas contratuais estejam expressas de forma clara e ostensiva, isto é, plenamente compreensíveis, o que não ocorreu no caso em disceptação.

Neste particular, o STJ, entende que é plenamente cabível a aplicação da capitalização de juros, todavia estes devem estar devidamente dispostos na avença. Nesse sentido, destaco:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, jugado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. ” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor. 3. Agravo regimental provido.⁵”

Por conseguinte, repito, considerando que não há nos autos cópia dos contratos entabulados entre as partes, ônus que recaia sobre o réu, nos termos do art. 333, II, do CPC, não há razões para modificar a sentença, neste ponto.

De outro lado, observa-se que o magistrado, ao solucionar o litígio, findou por infringir o princípio da adstrição ao pedido e à causa de pedir, esculpido nos arts. 128 e 460, do CPC.

5 STJ; AgRg-Ag-REsp 94.486; Proc. 2011/0297351-9; SC; Quarta Turma; Relª Min. Isabel Gallotti; Julg. 16/08/2012; DJE 22/08/2012.

Com efeito, observe-se que não consta da petição inicial pedido para limitação de juros, insurgindo-se o autor somente em relação à forma de cálculo das prestações, que compreende a capitalização mensal de juros. O magistrado, por sua vez, impôs, sem haver pedido neste sentido, a taxa de juros mensal de 1%, quando, em verdade, deveria entregar a prestação jurisdicional nos limites deduzidos na inicial, ou seja, examinar somente a legalidade da capitalização mensal de juros e a utilização da Tabela Price, silenciando acerca da taxa de juros a ser aplicada.

Como se sante, é defeso ao órgão jurisdicional decidir a lide além dos limites da proposição. A decisão *supra* ou *ultra petita* caracteriza o *error in procedendo*, por violar o princípio da demanda delineado no art. 128 c/c art. 460, do CPC, devendo esta instância judicial, pois, decotar o excesso, a fim de adequar a sentença aos limites propostos na exordial.

Sobre o tema, relevante transcrever os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO PEDIDO E DA MOTIVAÇÃO. Consoante o princípio da adstrição deve haver estrita relação entre a sentença, a causa de pedir e o pedido (artigos 128 e 460 do CPC). Ao julgar a lide, o juiz está adstrito ao pedido formulado na petição inicial. Diante da incoerência lógica e contextual entre à análise dos fundamentos de fato e de direito e à consequência jurídica delas decorrentes, impõe-se a desconstituição da sentença, a qual afronta o princípio da motivação. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO. APELAÇÕES PREJUDICADAS. (Apelação Cível Nº 70062587738, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 24/09/2015). (TJ-RS - AC: 70062587738 RS , Relator: Marco Antonio Angelo, Data de Julgamento: 24/09/2015, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/09/2015)

Expostas estas considerações, nego provimento à apelação e, de ofício, reconheço a nulidade de parte da sentença, retirando da condenação a obrigação de que os novos cálculos a serem efetuados com metodologia de juros simples observem a taxa de juros remuneratório de 1% a.m. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça

do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, declarar de ofício a nulidade parcial da sentença, decotando a parte da decisão *ultra* petita, e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de março de 2016.

João Pessoa, 21 de março de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado